

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, para que o art. 201 da Constituição Federal passe a vigorar acrescido dos seguintes art. 7º-D e 7º E:

“Art. 201

§7ºD. O segurado poderá realizar a indenização das contribuições referentes ao período de desemprego com juros de mora favorecido, assim que retomar a atividade remunerada.

§7º E. No caso de segurado empregado as contribuições do período de desemprego podem ser descontadas em folha de pagamento, ocorrendo em conjunto o recolhimento da contribuição do mês trabalhado e o recolhimento de uma competência de período de desemprego, esse último sem incidência da contribuição patronal e calculado à alíquota do contribuinte individual.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Difícilmente um trabalhador consegue manter toda a sua vida laboral sem períodos de desemprego. Durante esse difícil período, além de sofrer com a falta de rendimento que lhe garanta o sustento presente, o trabalhador sofre com a dificuldade no futuro de se aposentar pelo tempo de contribuição insuficiente.

Portanto, entendemos que o recolhimento das contribuições que faltam por tempo de desemprego deve ser facilitado. Primeiramente, propomos que os juros de mora sejam favorecidos, quando comprovado que o recolhimento posterior se deve ao desemprego.

Ademais, no caso do trabalhador empregado, sugerimos que esse possa, ao retomar ao mercado de trabalho com vínculo formal, efetuar o recolhimento mediante desconto em folha de pagamento. Nesse caso, ele teria duplo desconto: a contribuição regular do mês trabalhado à alíquota de empregado, bem como a contribuição de uma competência do período de desemprego cuja alíquota será a mesma do contribuinte individual.

Sugerimos essa sistemática, pois o novo empregador não arcará com a contribuição patronal sobre o período de desemprego e, portanto, deverá o empregado, que desejar contar o tempo de contribuição, efetuar recolhimento na sistemática do contribuinte individual. O empregador será apenas o intermediador do recolhimento da contribuição, mediante desconto em folha de pagamento.

Contamos com os nobres Pares para apoio dessa justa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

2017-1586.docx

Deputado **ROBERTO SALES**